



PROCESSO TC : 004977/2024
ORIGEM : Fundo de Aval do Estado de Sergipe - FAES
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
ADVOGADO : Não há
UNIDADE DE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
AUDITORIA
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 594/2024
RELATOR : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC 25927 PLENO.
EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo de Aval do Estado de Sergipe. **REGULARIDADE DAS CONTAS.** DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 15 de maio de 2025, sob a presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2023, cuja responsabilidade compete à Senhora Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



DECISÃO Nº 25927

SESSÃO PLENÁRIA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 17 de julho de 2025.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas em Exercício



RELATÓRIO

Trata-se da **Prestação de Contas Anuais** do **Fundo de Aval do Estado de Sergipe - FAES**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi**.

Após análise, **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** por meio do Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 3/2024 (págs. 421/429) constatou que as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e com o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente, sem apresentar nenhuma falha e/ou irregularidade, desta forma, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2023 de responsabilidade da Senhora Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, mediante o Parecer nº 594/2024 (págs. 433/435), considerando a ausência de falhas ou irregularidades, opinou pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe - FAES, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, com fundamento no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No caso em tela, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, gestora do Fundo de Aval do Estado de Sergipe - FAES, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se, para tanto, a legislação aplicável.

A CCI Oficiante, por meio de Parecer Técnico, sugeriu julgar regulares as contas, uma vez que não fora detectada nenhuma falha e/ou irregularidade na prestação de contas em análise.

De igual modo, o Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável à regularidade das contas da Unidade Gestora, nos termos da seguinte conclusão:

Ante o exposto, considerando a ausência de falhas ou irregularidades apontadas pela unidade técnica, este órgão ministerial manifesta-se pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe - FAES, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, com fundamento no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.



DECISÃO Nº 25927

SESSÃO PLENÁRIA

Cumprе relembrar que compete a este Tribunal, nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011, julgar as contas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena.

Dessa forma, considerando a documentação que instrui o processo, bem como a análise e pronunciamento da CCI oficiante, a manifestação nos termos do Parecer nº 594/2024, do *Parquet* de Contas e o que mais consta dos autos, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo de Aval do Estado de Sergipe - FAES, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual no 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 15 de maio de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator